



**SIMONE SOARES  
BERNARDES**

Direito e Processo do

# **TRABALHO**



NA **MEDIDA CERTA**  
PARA  
**CONCURSOS**

**2<sup>a</sup>** Edição

revista, atualizada  
e ampliada

**2024**



 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# EXECUÇÃO

## 1. LIQUIDAÇÃO

### 1.1. Introdução

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

No processo do trabalho, a liquidação do título executivo judicial é um procedimento **incidental**, situado entre o processo de conhecimento e a execução, com o objetivo de tornar líquido o crédito.

A legitimidade para propor a liquidação da sentença (cálculo ou arbitramento) pode ser do credor, do devedor e até mesmo de ofício pelo juiz, quando o credor não estiver representado por advogado.

A liquidação por artigos só pode ser promovida pelo exequente, em face da necessidade de alegação e prova de fato novo.

Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

A liquidação do título executivo deve envolver, também, o valor das verbas previdenciárias.

### 1.2. Espécies de liquidação

A liquidação poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

#### 1.2.1. *Liquidação por cálculos*

A liquidação por cálculos, modalidade mais comum no processo trabalhista, se verifica quando o título executivo necessitar apenas de **operações aritméticas** para se tornar líquido.

É a espécie mais comum no processo do trabalho, verificando-se, por exemplo, na sentença que condena o reclamado a pagar verbas rescisórias e horas extras, sendo necessário apurar, por cálculos, os valores devidos.

Na liquidação por cálculos, o juiz pode adotar três expedientes diversos:

- a) determinar que a própria Justiça do Trabalho proceda à elaboração dos cálculos;
- b) intimar umas das partes ou ambas para apresentação das contas;
- c) nomear um perito contábil para apresentar os cálculos.

### **1.2.2. Liquidação por arbitramento**

A liquidação por arbitramento é cabível quando seja necessário dispor de **conhecimentos técnicos e científicos** específicos para determinação do valor da condenação (nas obrigações de pagar) ou individualização do seu objeto (nas obrigações de fazer e não fazer).

Assim, o juiz designa um árbitro, fixando prazo para apresentação de um laudo com seu parecer sobre o caso. Após, dá-se vista do laudo para as partes pelo prazo de **10 dias**.

É o que ocorre, por exemplo, na condenação do empregador a pagar indenização pelos direitos autorais do empregado, sendo necessário um árbitro para apurar o valor da indenização correspondente ao invento da autoria do empregado.

### **1.2.3. Liquidação por artigos**

Na liquidação por artigos é necessária a **cognição** do juízo, por meio das alegações e provas de fatos novos, ou seja, de fatos que não foram alegados pelas partes no processo de conhecimento ou que o juiz, propositalmente, remeteu a sua prova para a fase de liquidação.

É o que ocorre, por exemplo, na condenação do empregador aos danos materiais sofridos em razão do acidente de trabalho e que, à época da reclamação trabalhista, ainda não podiam ser totalmente fixados em razão de não haver a convalidação da doença ainda.

Deve ser observado o procedimento ordinário trabalhista, de forma que o reclamante apresenta a sua inicial observando os requisitos legais e o incidente é processado normalmente, com realização de instrução, se for o caso.

A sentença proferida somente pode ser impugnada posteriormente em sede de embargos à execução.

## **1.3. Especificidades do cálculo trabalhista**

Atualização monetária e juros de mora são pedidos implícitos, isto é, o juiz deve decidir sobre essas questões independente de requerimento da parte.

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

### 1.3.1. Atualização monetária e juros de mora

A atualização monetária e juros de mora são pedidos implícitos, isto é, o juiz deve decidir sobre essas questões independente de requerimento da parte.

A atualização monetária corresponde à recomposição dos valores da moeda, em razão da diminuição do seu poder aquisitivo frente a fatos históricos como a inflação.

Já os juros de mora possuem dupla finalidade: punir o devedor e remunerar o capital.

Os valores devidos em decorrência de decisão judicial devem ser corrigidos monetariamente a partir do momento em que cada parcela se tornou exigível, durante a execução ou extinção do contrato de trabalho, até o momento do efetivo pagamento.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súm. 439 do TST).

Durante muito tempo, a atualização dos débitos trabalhistas observava o artigo 39 da Lei n. 8.177/91, que atrelava a atualização à Taxa Referencial – TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39).

Contudo, desde 2015 iniciou-se um debate sobre a inconstitucionalidade da utilização da TR e depois de muitas idas e vindas (entre a utilização dos índices TR e IPCA), atualmente o STF fixou o entendimento vinculante de que na fase pré-judicial dos débitos trabalhistas deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Na fase judicial, ou seja, após o ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, que já engloba juros.

O STF modulou os efeitos da decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Por outro lado, aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverão ser aplicados, de forma retroativa, os critérios fixados pelo STF.

Remanesce uma discussão com relação à aplicação de juros de mora na fase pré-judicial. Isso porque, apesar de não constar expressamente na parte dispositiva do acórdão, o Ministro Gilmar Mendes fundamentou seu voto condutor no sentido de aplicação, na fase pré-judicial, dos juros legais previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, qual seja a TRD, que era utilizada, até então, apenas como índice de correção monetária.

A questão, inclusive, já foi objeto de análise das mais altas cortes judiciais que vem entendendo pela aplicação dos citados juros legais na fase pré-judicial e nesse sentido existem julgados recentes proferidos pelo TST e pelo STF.

Para a Fazenda Pública os juros de mora são equivalentes ao índice da caderneta de poupança. O benefício relativo aos juros reduzidos não é estendido à Fazenda Pública, em caso de condenação subsidiária (OJ nº 382 da SDI-1 do TST).

Os juros de mora têm natureza indenizatória o que afasta a incidência do imposto de renda.

#### 1.4. Contribuições previdenciárias

A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais e seus acréscimos legais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar (art. 876 da CLT, Súm. Vinculante n. 53 do STF e Súm. 368, I, do TST).

As contribuições previdenciárias incidem sobre todas as parcelas remuneratórias pagas, creditadas ou devidas aos empregados (exemplo: salários, 13º salários, etc.). Exclui-se, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza **indenizatória** (exemplo: diárias, FGTS e multa de 40%, etc.).

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador devem ser calculadas mês a mês.

No que se refere à cota do empregado, deve ser observado o **valor-teto** do salário de contribuição.

Já a contribuição previdenciária da empresa não está sujeita ao teto mencionado.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1224327, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. Com base no 'princípio da solidariedade', o STF considerou legítimo exigir que esses aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores, fazendo com que a finalidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível.

#### 1.5. Imposto de renda

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

#### 1.6. Impugnação à conta de liquidação

Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes **prazo comum** de oito dias para **impugnação fundamentada** com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

A sentença de liquidação possui natureza **interlocutória** e, portanto, é irrecurável de forma imediata.

Para impugná-la, o executado terá que interpor **embargos à execução**. No caso do exequente e da União, a irresignação pode ser apresentada por meio de **impugnação à sentença de liquidação**.

A revisão da sentença de liquidação ou dos embargos à execução pode ser efetivada por meio do **agravo de petição**.

## 2. EXECUÇÃO TRABALHISTA

### 2.1. Introdução

A execução trabalhista inicia-se quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação contida no título executivo judicial ou extrajudicial.

A natureza jurídica da execução forçada é de **continuação da ação judicial**, tratando-se de uma fase do processo, contudo esse posicionamento não é unânime na doutrina ou jurisprudência.

Existem posicionamentos no sentido de que, no processo do trabalho, a execução tem natureza de processo autônomo, na medida em que exige a citação do executado, iniciando uma nova relação jurídica processual.

Na execução por título extrajudicial, como não existe fase de conhecimento prévia, não há controvérsias de que a execução assume natureza de processo autônomo.

É importante destacar que, recentemente, na ADI 5941, o STF declarou constitucional o teor do art. 139, IV do CPC, que autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas atípicas que sejam necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, isto é, para convencer o devedor a pagar, como por exemplo, a apreensão de CNH, de passaporte e o bloqueio de cartões de créditos. A maioria do plenário acompanhou o voto do relator, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas do art. 139 do CPC, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são fundamentais para a efetividade das decisões e não amplia, de forma excessiva, a discricionariedade judicial.

### 2.2. Princípios da execução

A execução trabalhista possui princípios peculiares que a distingue da execução cível, quais sejam: princípio do título, princípio da efetividade, princípio da promoção de ofício, princípio da natureza real da execução e princípio da não-prejudicialidade do devedor.

Os princípios acima destacados serão analisados nos subtópicos seguintes:

#### 2.2.1. Do título

A execução somente poderá ser processada se existir um título executivo, isto é, um **documento** previsto em lei em que conste a obrigação a ser cumprida (art. 783 da CLT).

O título deve ser **certo** (trazer claramente a obrigação a ser cumprida), **líquido** (trazer o valor devido e os parâmetros utilizados para determinar tal quantidade) e **exigível** (não pode existir qualquer condição para a execução do título).

### 2.2.2. Efetividade

O princípio da efetividade se caracteriza pela **rápida concretização** do direito reconhecido no título, garantindo-se, no entanto, os meios legais de defesa para a parte executada.

### 2.2.3. Promoção de ofício

Quando se trata de título executivo judicial, cabe ao juiz a promoção, de ofício, da execução, desde que a parte não esteja assistida por advogado (art. 878 da CLT).

Assim, transitada em julgado a decisão da fase de conhecimento, o próprio magistrado tem poder para determinar o início da execução quando a parte estiver no exercício do *jus postulandi*.

Outrossim, o art. 114 da CF/88, inciso VII, determina, e não apenas faculta, que o magistrado promova a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar (parágrafo único do artigo 876 da CLT).

### 2.2.4. Da natureza real da execução

A execução recai sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a pessoa do devedor.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, bem como a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, vedam a prisão por dívida, com a ressalva constitucional em relação àquela derivada da responsabilidade pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Entretanto, a Súmula vinculante nº 25 do STF, determina a aplicação do Pacto de São José para todas as hipóteses de depósito, inclusive o judicial. Assim, não há prisão em caso de depositário infiel.

### 2.2.5. Da não prejudicialidade do devedor

Quando a execução puder ser promovida por diversos meios, deverá ser processada da forma **menos onerosa** para o devedor (art. 805 do CPC).

## 2.3. Fontes normativas

A execução é tratada pela CLT em seus artigos 876 a 892 e, em caso de omissão, é autorizada a utilização subsidiária da **Lei de Execuções Fiscais** (Lei nº 6.830/80).

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, permite o emprego das regras contidas no CPC, em caso de omissão.

Assim, aplicam-se à execução trabalhista as regras da CLT, e, em caso de omissão normativa, as regras da Lei de Execuções Fiscais, sendo que, novamente, em caso de omissão, aplicam-se as regras do CPC.

## 2.4. Competência

Se o título executivo for judicial, a competência funcional da execução é do órgão em que foi iniciada a fase de conhecimento (art. 877 da CLT).

Já se o título executivo for extrajudicial, a competência funcional da execução é do órgão que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (art. 877-A da CLT).

No caso de falência, o juízo trabalhista tem sua competência limitada até a fase de liquidação de sentença, quando o crédito deverá ser habilitado no **juízo universal** da Justiça Comum, salvo no que diz respeito aos créditos previdenciários, em razão da aplicação dos preceitos contidos nos arts. 5º e 29 da LEF e art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05.

Quando os bens do devedor estiverem localizados em território diverso daquele da jurisdição da Vara do Trabalho onde a execução trabalhista tenha sido iniciada, a penhora e a consequente expropriação serão efetivadas pela expedição de carta precatória executória.

## 2.5. Legitimidade

### 2.5.1. Legitimidade ativa

Tem legitimidade ativa para ajuizar a execução: qualquer interessado, o juiz (quando o exequente não estiver representado por advogado) e a União (em caso de contribuição previdenciária).

O art. 778 do CPC estabelece quais são os legitimados, além do credor e do Ministério Público, para iniciar a execução, em caso de sucessão subjetiva: *“Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional”*.

### 2.5.2. Legitimidade passiva

A legitimação passiva na execução é do **devedor** da obrigação constante do título executivo, judicial ou extrajudicial.

Além do devedor que consta do título executivo, o CPC, em seu art. 779 enumera aqueles que podem figurar no polo passivo da execução. *“A execução pode ser promovida contra: I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II – o espólio, os herdeiros*



*ou os sucessores do devedor; III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial; V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI – o responsável tributário, assim definido em lei”.*

A lei permite que, em alguns casos, atribua-se responsabilidade pelo cumprimento da obrigação a um terceiro diverso da pessoa do devedor. É o que se denomina responsabilidade indireta, cujo rol encontra-se no art. 790 do CPC: “ São sujeitos à execução os bens: I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II – do sócio, nos termos da lei; III – do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica”.

Nos casos de solidariedade de dívidas trabalhistas, o empregado pode promover a execução contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, mesmo que não conste do título executivo judicial ou extrajudicial.

Se a responsabilidade for subsidiária (exemplo: terceirização lícita), o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no **título executivo judicial** e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

## 2.6. Título executivo

### 2.6.1. Conceito

O título executivo é o instrumento, judicial ou extrajudicial, que representa um direito de crédito líquido e exigível, que possibilita seu titular ou outra pessoa designada por lei, ajuizar uma ação de execução forçada para fazer cumprir a obrigação do devedor.

### 2.6.2. Espécies

Os títulos executivos podem ser **judiciais** ou **extrajudiciais**.

O título executivo judicial é aquele originado através do processo de conhecimento com a consequente condenação do reclamado na obrigação de pagar, dar coisa certa ou incerta, fazer ou não fazer ou decorrente de decisão homologatória de conciliação.

O título executivo extrajudicial é aquele em que a lei confere eficácia executiva, diante da grande probabilidade da certeza do crédito.

Conforme o art. 876 da CLT, são títulos executivos judiciais: as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo e os acordos, quando não cumpridos.

Outrossim, são títulos executivos extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Nos termos do artigo 13 da IN nº 39/2016 do TST, *“por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT”*.

Quando o Ministério Público do Trabalho for solicitado pelas partes para atuar como árbitro, o laudo arbitral derivado de sua atuação também é considerado como título executivo extrajudicial (art. 31 da Lei nº 9.307/96).

## 2.7. Execução provisória

A execução pode ser classificada em duas modalidades, conforme tenha ou não se verificado o trânsito em julgado da sentença de conhecimento: execução **definitiva** e execução **provisória**.

Na execução provisória, a fase de conhecimento ainda não se encerrou, restando pendente recurso não dotado de efetivo suspensivo, que é a regra no processo do trabalho (art. 899 da CLT).

No processo do trabalho, a execução provisória é permitida até a penhora.

Em processos físicos é necessária a extração da carta de sentença para a execução provisória do julgado, tratando-se de autos suplementares com as principais peças do processo.

A execução provisória deve prosseguir até o julgamento dos trâmites envolvendo a penhora (exemplo embargos à penhora), não havendo, somente, a expropriação de bem.

Na execução provisória, a ordem dos bens penhoráveis é aquela que seja mais benéfica ao devedor (art. 805 do CPC), o que se aplica ao processo do trabalho por força do artigo 3º, XIV, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST.

É possível a penhora de dinheiro em execução provisória

A execução provisória em face da Fazenda Pública é vedada, conforme preceitua o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.

Encerrados os trâmites relativos à penhora, a execução provisória fica **suspensa** aguardando o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Se a decisão executada for mantida, a execução provisória se transforma em definitiva. Caso haja alteração da decisão, a fase de execução voltará ao início, em regra.

## 2.8. Execução de prestações sucessivas

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido. Essa inclusão ocorrerá, independentemente de declaração expressa do autor, e farão parte da condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art. 323 do CPC).

## 2.9. Tutela específica ou tutela pelo resultado prático equivalente

O processo moderno compromete-se com a execução específica das obrigações de fazer e não-fazer. Neste contexto, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor.

Conforme o art. 536 do CPC, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Assim, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Vários serão estes expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, puder ser realizada por terceiro, como é o caso da determinação de anotação de baixa na CTPS pela Secretaria da Vara.

Em algumas vezes, não se alcançará com exatidão a prestação devida, mas chega-se a resultado prático ainda equivalente. Fala-se então em meios sub-rogatórios que venha a ser todo e qualquer procedimento adotado pelo juiz para alcançar (com ou sem a cooperação do devedor) o resultado correspondente à prestação devida.

No processo do trabalho é o que se verifica quando o juiz determina a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no seguro-desemprego (em substituição à entrega de guias rescisórias que somente podem ser emitidas pelo empregador).

No caso de obrigações infungíveis, isto é, que somente podem ser realizadas pelo devedor, as medidas coercitivas ficarão restritas à cominação de multas (astreintes).

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O valor da multa será devido ao exequente.

A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

## 8.2. Procedimento

Recebida a petição inicial, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória.

Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão até o julgamento em primeiro grau.

O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de **15 (quinze) dias**.

Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

Cabe recurso ordinário contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

## 9. AÇÃO RESCISÓRIA

### 9.1. Conceito

A ação rescisória é o meio processual apto a rescindir sentenças ou acórdãos qualificados pela coisa julgada material e proferidos sem observância de determinados requisitos expressamente previstos em lei.

O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos.

Somente é cabível em face de sentença de mérito com a qualidade do trânsito em julgado.

Em razão do princípio da substituição, quando uma sentença é reformada por um acórdão proferido pelo TRT, que adquire a qualidade da coisa julgada, a pretensão do autor da ação rescisória não pode se voltar contra a decisão de primeiro grau, mas somente em relação à decisão do órgão *ad quem*.

Não se aplica à ação rescisória o requisito do pré-questionamento, uma vez que essa medida judicial não possui natureza recursal.

Para os demais atos processuais que não estejam sujeitos à sentença ou aqueles em que a decisão é meramente homologatória, é cabível a **ação anulatória** para a sua desconstituição (art. 996, § 4º do CPC), como acontece nos casos de decisão de homologação de adjudicação ou de arrematação.

É necessário que a sentença rescindenda adote **tese explícita** para que seja objeto da ação rescisória.

Na ação rescisória tem-se o juízo rescindendo, que tem o objetivo de desconstituir a decisão transitada em julgado e o juízo rescisório, que corresponde ao novo julgamento sobre a matéria objeto de análise.

## 9.2. Competência e legitimidade

A competência originária para processamento e julgamento da ação rescisória é dos Tribunais.

No âmbito do TST, a competência é da SDC, nos casos das sentenças proferidas em dissídio coletivo, e da SDI-II, nas hipóteses de decisões proferidas pelas Turmas e pela própria Seção de Dissídios Individuais.

Ainda acerca da competência para a ação rescisória, faz-se necessário destacar o teor da Súm. 192 do TST:

ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016.

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

A legitimidade para propor a ação rescisória pertence, primeiramente, à parte, ou aos seus sucessores, a título singular ou universal, que foi prejudicada pela sentença definitiva. Também podem interpor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado e o MPT.

#### POSIÇÃO DO TST

**Súmula 406.** *AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005*

*I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)*

*II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)*

**Súmula 407.** *“AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” e “C” DO CPC DE 2015. ART. 487, III, “A” e “B”, DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)”.*

### 9.3. Hipóteses de cabimento

O CPC, em seu art. 966, indica, de forma taxativa, quais as hipóteses em que é cabível a ação rescisória. *“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V –*

*violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.*

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juiz do trabalho tem o mesmo efeito de uma decisão irrecurável, somente sendo impugnável por ação rescisória.

A decisão que homologa os cálculos de liquidação só é passível de ser atacada pela via rescisória quando as partes discutem a conta e o juiz manifesta-se, expressamente, sobre os seus erros e acertos.

É incabível ação rescisória para desconstituir sentença proferida nos autos de ação de cumprimento na medida em que a coisa julgada nas sentenças normativas é apenas formal.

Nos subtópicos seguintes irei analisar individualmente as hipóteses de cabimento da ação rescisória, conforme o CPC.

### **9.3.1. Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz**

As situações que envolvem a prevaricação, a concussão ou a corrupção do juiz contaminam a sua atuação no processo porquanto violam a principal característica do juiz que é a imparcialidade.

O crime de concussão se verifica quando o juiz exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

O juiz comete o crime de corrupção quando solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A prevaricação se verifica quando o juiz retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

### **9.3.2. Juiz impedido ou absolutamente incompetente**

Os motivos que implicam impedimento da atuação do juiz em determinado processo estão previstos no art. 144 do CPC e no art. 801 da CLT.

Além de tais hipóteses de impedimento, existe outra regra de aplicação exclusiva dos tribunais, conforme art. 147 do CPC: *“Quando 2 (dois) ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal”.*

Verificadas essas hipóteses, o juiz deve se abster de exercer a sua função jurisdicional, de ofício ou por provocação da parte.

### **9.3.3. Dolo ou coação da parte, simulação ou colusão entre as partes**

O dolo se verifica quando há a intenção deliberada do agente de causar prejuízo a outrem, por meio da ação ou da omissão.

O dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida, prejudicando-a e induzindo o juiz a formar a sua convicção em premissas falsas, permite o ajuizamento de ação rescisória.

Não caracteriza dolo processual o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade.

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição sob a alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

A coação caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens (art.151 do CC).

Já o conluio se verifica quando duas ou mais pessoas unem-se para tramar e praticar um ato simulado com objetivo de prejudicar terceiros.

A simulação consiste numa declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, fugir de obrigações / imperativos legais e prejudicar terceiros.

Nesses casos (conluio e simulação), o MPT e o terceiro interessado terão legitimidade para propor a ação rescisória.

### **9.3.4. Ofensa à coisa julgada**

Quando uma decisão é proferida em ofensa à coisa julgada, pode ser objeto de ação rescisória, na medida em que viola uma garantia de índole constitucional.

A ação rescisória, nesta hipótese, exige dois pressupostos: uma sentença anterior com a qualidade da coisa julgada material e a sentença rescindenda, também com a autoridade da coisa julgada. Em outras palavras, é necessário que existam duas coisas julgadas materiais.

### **9.3.5. Violação manifesta de norma jurídica**

Se a decisão, de forma expressa e clara, infringe os preceitos de direito material ou processual, contidos na norma estatal de caráter constitucional ou infraconstitucional, de forma negativa ou positiva, pode ser rescindida por meio do ajuizamento de uma ação rescisória.

É necessário que a não observância de uma lei processual tenha influenciado a decisão do juiz quanto ao bem da vida disputado na demanda.



Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súm. 410 do TST). Não procede pedido de rescisão fundado no art. 966, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (OJ n. 25 da SDI-II do TST).

Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

É indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *“iura novit curia”* (Súmula 408, *in fine*). O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Cabe ação rescisória, com fundamento na violação manifesta de norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Neste caso, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (art. 966, §§ 5º e 6º do CPC).

#### POSIÇÃO DO TST

**Súmula 400.** *“Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva”.*

Em síntese, a segunda ação rescisória deve obrigatoriamente nascer em razão de vício na decisão da primeira ação rescisória, não servindo como sucedâneo recursal desta, sob pena das demandas serem perpetuadas por meio de ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. O que é vedado é que a nova ação rescisória tente discutir violação já impugnada na primeira ação rescisória, servindo a segunda ação rescisória simplesmente como meio recursal.

Ainda sobre o tema, importante destacar a Súmula nº 298 do TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

### **9.3.6. Prova falsa**

Quando a decisão é baseada exclusivamente em alguma prova falsa (ex. Perícia ou documento posteriormente declarados falsos), é cabível a ação rescisória.

Se o juiz forma seu convencimento considerando o conjunto probatório e não somente a prova declarada falsa, a sentença não pode ser objeto de ação rescisória.

A prova falsa é aquela declarada em juízo como tal, seja em processo autônomo ou na própria ação rescisória.

### **9.3.7. Prova nova**

Prova nova é aquilo que já existia à época da instrução do processo no qual foi proferida a sentença rescindenda e capaz de garantir um pronunciamento favorável para o interessado, mas que a parte ignorava ou ficou impossibilitada de produzir nos referidos autos.

Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

O interessado deve juntar a prova nova nos autos da ação rescisória e demonstrar a sua ignorância ao tempo da instrução processual ou o fato que implicou a impossibilidade de juntá-lo à reclamação trabalhista rescindenda.

### **9.3.8. Invalidação de confissão, desistência ou transação**

Se a parte possuir fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença poderá ajuizar a ação rescisória.

Conforme o Código Civil, são anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

### **9.3.9. Sentença fundada em erro de fato**

É cabível ação rescisória para impugnar decisão que faz expressa remissão a um fato que não foi reproduzido nos autos ou ao contrário, quando o juiz ignora uma prova produzida pela parte.

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Não cabe a ação rescisória em decorrência da má apreciação da prova.

## **9.4. Requisitos da ação rescisória**

A petição inicial da ação rescisória deve observar os mesmos requisitos da petição inicial genérica.

É cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (Súmula 405 do TST).

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“*iura novit curia*”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “*iura novit curia*” (Súmula 408 do TST).

O valor da causa da ação rescisória corresponde ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo juiz, no caso de improcedência; ao respectivo valor arbitrado à condenação, no caso de procedência, total ou parcial; e ao valor apurado em liquidação de sentença, das decisões proferidas na fase de execução.

A petição inicial deve vir acompanhada da documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, principalmente de cópias da sentença rescindenda transitada em julgado,

com a devida autenticação (art. 830 da CLT), ou a declaração feita nesse sentido e sob as penas da lei, quando o processo tramitar em autos físicos.

O pedido formulado na ação rescisória deve ser no sentido de desconstituir a sentença atacada e, se for o caso, de um novo pronunciamento judicial.

A sentença que pode ser objeto de ação rescisória é somente aquela que já adquiriu a qualidade da **coisa julgada material**, independentemente da parte ter ou não se utilizado de todos os recursos cabíveis.

A prova do trânsito em julgado da sentença é feita com a juntada, aos autos da ação rescisória, de certidão fornecida pela secretaria do órgão judicial no qual ocorreu aquele fato jurídico ou de cópia autêntica, ou declarada como tal, pelo advogado. Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (Súmula 405 do TST).

Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento.

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

É necessário um depósito prévio equivalente a **20% do valor da causa**, a título de multa eventual. Esse valor reverte para a parte ré, caso a ação rescisória não seja admitida ou declarada improcedente por unanimidade de votos (art. 836 da CLT).

O depósito prévio não será exigido da massa falida, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça (art. 968, § 1º, do CPC).

O prazo para a propositura da ação rescisória é de **dois anos**, contados do dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão ou do acórdão que a substitui. Por se tratar de prazo decadencial, não se admite suspensão ou interrupção.

Quando existir recurso parcial, o trânsito em julgado ocorrerá em épocas distintas e também em tribunais diversos. A exceção (trânsito em julgado em um momento único) ocorre quando o recurso parcial tiver como objeto arguição de preliminar (defesa processual) ou de prejudicial de mérito.

## 9.5. Procedimento da ação rescisória

A ação rescisória é ajuizada perante o Tribunal competente, observando-se o regramento contido no respectivo regimento interno, sendo distribuída para um relator que examina os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo.

Verificados defeitos sanáveis, o juiz determina a emenda da inicial ou a indefere na hipótese de defeitos insanáveis.

O relator determina a citação do réu para oferecer sua resposta no prazo de quinze a trinta dias.

Aplica-se à ação rescisória o disposto no artigo 332 do CPC, que dispõe sobre a im procedência liminar do pedido.

A ausência de contestação, apesar de caracterizar a revelia, não produz os seus efeitos ordinários, tendo em vista que o objeto da ação rescisória é a própria sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória (Súm. 398 do TST).

Em caso de necessidade de prova, o relator delegará competência ao juízo no qual deva ser produzida.

Encerrada a instrução, as partes terão o prazo sucessivo de dez dias para oferecer as razões finais.

Após, colhe-se o parecer do MPT, se for o caso, e, em seguida, os autos seguirão para conclusão do juiz relator e revisor.

A sentença proferida nos autos da ação rescisória pode produzir três efeitos distintos:

- a) acolher a pretensão do autor e desconstituir a sentença;
- b) acolher a pretensão do autor, desconstituindo a sentença e proferindo novo julgamento;
- c) não acolher a pretensão do autor e declarar inadmissível ou improcedente a ação rescisória.

A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

## **9.6. Recurso**

Quando a ação rescisória for proposta perante os Tribunais Regionais do Trabalho, o recurso cabível é o recurso ordinário para a SDI-II do TST.

Não é exigido o depósito recursal, exceto quando a pretensão do autor for acolhida pelo Tribunal e for imposta condenação pecuniária, observando-se o valor-teto exigido para o manejo do recurso de revista, embargos e recurso extraordinário.